



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

**Recurso Eleitoral n.º 94-09.2012.6.21.0074**

**Procedência:** ALVORADA - RS (74ª ZONA ELEITORAL – ALVORADA)

**Relator:** DR. HAMILTON LANGARO DIPP

**Assunto:** REPRESENTAÇÃO - RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA POLÍTICA  
PROPAGANDA ELEITORAL – BEM PÚBLICO

**Recorrentes:** COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR (PT – PSB – PP – PSD – PPL – PTC)  
KARINE ALMEIDA MULLER

**Recorridos:** COLIGAÇÃO ALVORADA DE UM NOVO TEMPO (PRB – PDT – PTB – PMDB  
– PSL – PTN – PR – PPS – DEM – PRTB – PHS – PMN – PV – PSDB – Pcdob  
– PTdob)  
EDSON DE ALMEIDA BORBA

## **PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CONFIGURAÇÃO DE OFENSA AO ART. 37 DA LEI N. 9.504/97. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 1º.** A conduta configura a irregularidade exposta no § 1º do art. 37 da Lei 9.504/1997, visto que a propaganda foi veiculada pela candidata no interior de escola pública, mesmo tendo ela prévio conhecimento de sua proibição. ***Parecer pelo improvimento do recurso.***

## **I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso interposto pela COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR e por KARINE ALMEIDA MULLER contra a sentença de fls. 23/27, prolatada pelo MM. Juízo da 74ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Sul, que julgou parcialmente procedente a representação, declarando que a candidata KARINE DE ALMEIDA MULLER violou o disposto no art. 37, *caput*, da lei 9.504/97 e condenando-lhe ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.000,00, consoante o parágrafo primeiro do referido artigo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões, (fls. 30/33) as recorrentes sustentam que o simples fato de a candidata estar usando um adesivo colado em seu casaco em uma festa junina realizada na escola onde Karine trabalha não configura o ato de propaganda irregular. Aduzem a falta de elementos probatórios que demonstrem ter a recorrente realizado qualquer propaganda em seu favor.

Com contrarrazões (fls. 35/37), subiram os autos e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 39), para análise e parecer.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

*Preliminarmente*, o recurso é **tempestivo**. A sentença foi publicada em 04/10/2012, às 13h52min (fl. 27 verso) e o recurso interposto no dia 05/10/2012, às 12h53min (fl. 30). Portanto, observando o prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011<sup>1</sup>.

**No mérito, a pretensão recursal não merece acolhida.**

Os recorridos ajuizaram a representação alegando que a candidata KARINE ALMEIDA MULLER veiculou propaganda eleitoral de forma irregular, porquanto utilizou, na escola pública onde trabalha, material em alusão à sua candidatura.

Da simples análise das fotos às fls. 06/07, verifica-se que, de fato, a candidata e outras 4 pessoas utilizaram adesivos colados ao peito no interior da Escola Cléo Santos.

Quanto ao tema, assim dispõe o art. 37, *caput*, da Lei 9.504/97, com reprodução integral no art. 10, *caput*, da Resolução TSE nº 23.370/11:

*“Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.”*

---

<sup>1</sup>Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*“Art. 10. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.”*

Assim, por se tratar o local de bem público, resta configurada a inobservância do referido dispositivo legal, posto que é vedada a realização de qualquer tipo de propaganda. Nesse sentido, extrai-se da sentença (fls. 25/26):

*“Isto porque, a norma do art. 37, ‘caput’, da Lei nº 9.504/97 e o art. 10, ‘caput’, da Resolução nº 23.370/2011 veda a utilização de qualquer tipo de propaganda em bens públicos.*

*Inaceitável, assim, a prática perpetrada pela representada Karine e comprovada nos documentos de fls. 06/07, os quais enunciam que a mesma fez divulgação de sua candidatura na Escola Pública Cléo Santos.*

*O registro fotográfico enuncia que a candidata compareceu a evento escolar, ostensivamente identificada com adesivos de sua candidatura.*

*No local, a representada Karine fez-se acompanhar por pelo menos outras quatro pessoas portando os mesmos adesivos em suas vestes, postura que explicita com clareza o seu escopo de divulgação da sua candidatura em espaço público.”*

Quanto à multa, o parágrafo primeiro do artigo 37 da Lei das Eleições oportuniza que o responsável, após a notificação, restaure o bem antes de sua aplicação. *In verbis*:

*“Art. 37. (...)*

*§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).” (original sem grifos)*

No caso dos autos, entretanto, desnecessária a notificação, visto que as circunstâncias e as peculiaridades revelam a impossibilidade de a representada não ter prévio conhecimento tanto da propaganda quanto da sua proibição. Isso porque a candidata é professora naquela instituição de ensino e, conseqüentemente, tinha ciência da recomendação emitida em março de 2012 pelo Ministério Público Eleitoral às escolas (fls. 21/22). Do ofício nº. 250/2012, destaca-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*“ao Sr. Diretor:*

*Que expeça aviso aos respectivos servidores, alertando para a **proibição de veiculação de qualquer propaganda eleitoral** no ambiente de trabalho, principalmente nos prédios e veículos públicos, mediante, tais como: pintura em muros ou fachadas de prédios públicos; pintura nos leitos das ruas, avenidas e rodovias; pintura ou afixação de adesivos em veículos pertencentes à administração; colocação de material de propaganda em postes de iluminação ou de semáforo, em pontes, passarelas, viadutos e em árvores que ornamentam os logradouros públicos; **distribuição de material de propaganda em órgãos ou veículos da administração pública** (prefeitura, escolas, etc.); **presença de candidato ou adepto de campanha para falar aos servidores ou público presente na repartição**; colocação de veículos, mesmo que de propriedade particular, com propaganda (pintura, adesivos, etc.) nos estacionamentos pertencentes ou mantidos pela Administração.”* (original sem grifos)

Por conseguinte, impositiva a aplicação da pena pecuniária, não merecendo provimento o recurso.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, por seu agente com ofício nestes autos, pelo improvimento do recurso.

Porto Alegre, 23 de Outubro de 2012.

**FÁBIO BENTO ALVES**  
Procurador Regional Eleitoral